



PRM-CHA-SC-00002860/2014

**MPF**  
Ministério Público FederalProcuradoria  
da República  
em Chapecó**CÓPIA**

Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12

**RECOMENDAÇÃO Nº 14/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e locais estatuidas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, "caput", que *"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"*;

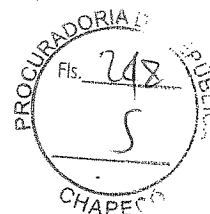
**CONSIDERANDO** que os bens de natureza material e imaterial que referenciam à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, "caput", da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o artigo 205, da Constituição da República, dispõe que a *"educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal em Chapecó



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

**CONSIDERANDO** que a "educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (artigo 1º, da Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de "proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências"; bem como "garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas" (artigo 78);

**CONSIDERANDO** a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, devendo o comando ser analisado em seu aspecto máximo de abrangência, para abarcar a necessidade de implementação de condições adequadas de ensino e educação (artigo 23, Inciso V, da CF);

**CONSIDERANDO** a mudança do paradigma na educação escolar destinada às comunidades indígenas, abandonando o anterior caráter integracionista e passando a reconhecer e promover a diversidade sociocultural e linguística do país, bem como a reafirmação de suas identidades étnicas;

**CONSIDERANDO** que a educação escolar indígena visa mitigar os danos socioculturais e ambientais causados pelo histórico processo de dominação dos povos indígenas, que levou ao extermínio de centenas de etnias e de suas línguas maternas, havendo muitas que se encontram ainda hoje em situação de risco de extinção;

**CONSIDERANDO** a necessidade do resgate, preservação e promoção da tradicionalidade indígena, a fim de reverter o fluxo do processo de negação de nossa diversidade étnica, reconhecendo a riqueza que ela representa, inclusive em termos socioeconômicos e científicos;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, que



**MPF** Procuradoria  
do República  
Ministério Público Federal em Chapecó



*Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, em especial seus artigos 3º a 6º e 19 a 21;*

**CONSIDERANDO** a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12, objetivando apurar a ocorrência de possíveis prejuízos no processo educacional dos indígenas da Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, tendo em vista a submissão dos candidatos às vagas de professor ao crivo da liderança indígena;

**CONSIDERANDO** ofício encaminhado pela Gerente de Educação de Xanxerê-SC, no qual sugere a revisão de itens constantes no edital utilizado no processo seletivo para admissão de professores em caráter temporário, para atuação na Educação Indígena;

**CONSIDERANDO** que o serviço de ensino prestado nas comunidades indígenas possui natureza pública, sujeito, portanto, aos princípios que regem a Administração, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, embora não se desconheça a realidade sociocultural (indígena) diferenciada, com procedimentos diversos da sociedade dita civilizada, em especial a importância e a posição do Cacique na estrutura dessas comunidades, deve-se buscar maneiras de conciliar as particularidades das relações sociais indígenas ao regime jurídico administrativo, que rege todos os serviços públicos prestados nas terras e aldeias indígenas da região.

**CONSIDERANDO** que a ingerência dos Caciques na escolha dos ocupantes das funções destinadas aos serviços de educação (e também da saúde) nas comunidades indígenas muitas vezes acaba representando não apenas uma violação ao princípio da impessoalidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo a qualidade na prestação desses serviços;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade e legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

**CONSIDERANDO** que, em consultas informais à Assessoria Pericial em Antropologia da PR/SC, nenhuma impropriedade foi apontada em relação aos objetivos desta Recomendação;



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal em Chapecó



**CONSIDERADO** que o conteúdo desta recomendação foi previamente submetido às lideranças indígenas, para colheita de sugestões, visando o aprimoramento de seus termos; e,

**CONSIDERANDO** que o calendário letivo de 2014 na rede estadual de ensino teve início em 13 de fevereiro de 2014, sendo provável que as atuais vagas para os cargos de professor observaram processo seletivo pretérito, não podendo, assim, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, haver prejuízo a terceiros em decorrência desta recomendação;

**RESOLVE**, na forma do art. 8º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

a) à Secretaria de Estado da Educação - Estado de Santa Catarina e às Prefeituras Municipais que a contratação de profissionais para atuar em na área de ensino nas Terras Indígenas Xaçecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbangue, Toldo Pinhal, Reserva Indígena Kondá e Comunidade Indígena Guarani do Araçá (provisoriamente alocada na Terra Indígena Toldo Chimbangue) ocorra segundo os seguintes parâmetros:

a.1) contratação segundo a estrita ordem de classificação em processo seletivo, com prioridade somente para a contratação de indígenas, segundo a sua ordem de classificação no certame e preferencialmente aqueles que compõem a comunidade em que será prestado o serviço;

a.2) o processo seletivo deverá contemplar, entre outras, prova escrita, de caráter eliminatório e contemplando aspectos da cultura, tradições e costumes da respectiva etnia;

a.3) afastamento dos agentes públicos contratados somente mediante procedimento conduzido pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, segundo as regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração;

a.4) vedação de ingerência das lideranças indígenas na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento desses agentes públicos, sem prejuízo das lideranças representarem à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

a.5) as providências contidas nas alíneas a.1, a.2 e primeira parte da alínea a.4 não prejudicarão os candidatos já selecionados em processos seletivos pretéritos; e,



**MPF** Procuradoria  
Ministério Público Federal da República  
em Chapecó



a.6) as providências descritas na alínea a.3 e última parte da alínea a.4 deverão operar seus efeitos desde o recebimento desta recomendação;

a.7) elaboração de manuais de procedimentos e realização de capacitação para atuação em cada uma das funções em que efetuada a contratação – inclusive para a função de motorista –, à exceção daquelas que exijam formação em cursos técnico ou superior;

a.8) os manuais e a capacitação acima referidos deverão abranger, também, os procedimentos necessários para a tutela do patrimônio público e a conservação dos bens públicos que serão colocados sob a responsabilidade dos contratados;

a.9) deverá ser disponibilizado aos agentes públicos contratados todo o material e demais instrumentos necessários ao desempenho de suas atividades;

a.10) a aprovação no processo seletivo não dispensa o agente público contratado do atendimento às normas que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o cumprimento dos deveres inerentes à função que exerce, especialmente o cumprimento de sua carga horária semanal, que deverá ser objeto de fiscalização contínua por parte das respectivas chefias e pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa;

a.11) os itens acima recomendados aplicam-se, na medida em que for cabível, à escolha de diretores e demais cargos de chefia das escolas indígenas.

b) às Lideranças das Terras Indígenas Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê e Toldo Pinhal, da Reserva Indígena Kondá e da Comunidade Indígena Guarani do Araçá'i, na figura do respectivo Cacique, para que se abstenham de interferir na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento dos agentes públicos já contratados, para a prestação de serviços públicos de saúde em sua comunidade indígena, à exceção da emissão de documento atestando tratar-se de candidato indígena e do dever de representar à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis.

Manifestem-se os órgãos acima no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do recomendado.



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal em Chapecó



Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública visando provimento judicial que imponha as medidas acima recomendadas.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Chapecó, 1º de julho de 2014.

**CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR**  
Procurador da República